



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.619.219.0001-36

Ofício nº 003/2026/CMT
Tamarana, 1º de abril de 2026.

Ao Senhor
Renan Leal Gonçalves
Presidente da Câmara
Tamarana- PR

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 004/2026**, de autoria dessa Vereadora, Projeto de Lei que "Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Tamarana", para protocolo e posterior deliberação em Plenário, conforme anexo.

Respeitosamente,

Professora Valdenice Gouveia
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.619.219.0001-36**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 004, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Tamarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Tamarana.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º As políticas públicas voltadas à pessoa com TEA observarão, no que couber, os seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – inclusão social e cidadania;
- III – igualdade de oportunidades;
- IV – autonomia e independência;
- V – atendimento humanizado;
- VI – participação da família no processo de cuidado.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES**

Art. 3º Constituem diretrizes das políticas públicas voltadas à pessoa com TEA:

- I – integração das políticas de saúde, educação e assistência social;
- II – estímulo ao diagnóstico precoce;
- III – incentivo ao atendimento multiprofissional;
- IV – apoio às famílias;
- V – promoção da inclusão escolar;
- VI – incentivo à inclusão no mercado de trabalho.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º As políticas públicas de que trata esta Lei poderão ser estruturadas por meio de programas, ações e serviços integrados, voltados à promoção da inclusão social e do acesso a direitos da pessoa com TEA.

Parágrafo único. Constituem instrumentos para a implementação dessas políticas, entre outros:

- I – acompanhamento multiprofissional;
- II – orientação às famílias;
- III – articulação entre serviços públicos;
- IV – ações de inclusão social.

CAPÍTULO V DO CADASTRO E DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 5º A organização e o planejamento das políticas públicas voltadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) poderão considerar a utilização de mecanismos de coleta, sistematização e análise de dados, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º Para fins de identificação e garantia de direitos, o Poder Executivo poderá adotar instrumentos administrativos próprios, inclusive a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), nos termos da legislação federal aplicável.

§ 2º A emissão da Ciptea, quando implementada no âmbito municipal, observará os requisitos, procedimentos e informações previstos na legislação federal, podendo ser realizada por órgão ou entidade designada pelo Poder Executivo, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal.

§ 3º A adoção de mecanismos de identificação e cadastro deverá respeitar a autonomia administrativa do Poder Executivo, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, e terá como finalidade subsidiar a formulação, execução e avaliação das políticas públicas voltadas à pessoa com TEA, observados, especialmente, os seguintes objetivos:

- I – mapear a população com TEA no município;
- II – subsidiar a formulação de políticas públicas;
- III – melhorar o planejamento dos serviços públicos;

IV – atualizar periodicamente as informações, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo.

§ 4º Os dados eventualmente coletados deverão ser tratados em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais, assegurada a confidencialidade, a integridade e o uso exclusivo para finalidades públicas legítimas.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 6º As ações voltadas à inclusão da pessoa com TEA na rede municipal de ensino observarão a legislação educacional vigente e poderão contemplar, conforme critérios pedagógicos e administrativos:

- I – formação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;
- II – atendimento educacional especializado;
- III – adoção de estratégias de adaptação pedagógica;
- IV – elaboração de instrumentos de planejamento educacional individualizado, quando cabível;
- V – acompanhamento do desenvolvimento educacional do estudante.

CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 7º A atuação dos profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social poderá ser orientada por diretrizes de formação continuada, com ênfase em práticas baseadas em evidências científicas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO VIII DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO

Art. 8º A gestão das políticas públicas voltadas à pessoa com TEA poderá contemplar a produção e divulgação de informações e indicadores, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IX DA CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 9º As políticas públicas relacionadas à pessoa com TEA poderão incluir ações de conscientização social e educação pública sobre o tema.

CAPÍTULO X DAS PARCERIAS

Art. 10. A consecução dos objetivos desta Lei poderá envolver a cooperação entre o Poder Público e instituições públicas ou privadas, inclusive organizações da sociedade civil.

**CAPÍTULO XI
DO PLANEJAMENTO**

Art. 11. O planejamento das políticas públicas voltadas à pessoa com TEA poderá ser realizado por meio de instrumentos técnicos e administrativos próprios, com definição de metas, estratégias e indicadores.

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – a autonomia administrativa do Poder Executivo;
- III – as competências dos órgãos e entidades municipais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 24 de março de 2026.


Professora Valdenice Gouveia
Vereadora
Autora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), promovendo inclusão social e acesso a direitos fundamentais.

A proposta está em consonância com a legislação federal e com a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, apresentando caráter normativo, orientador e programático, sem impor obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo.

A estrutura adotada respeita o princípio da separação dos poderes, limitando-se a fixar diretrizes e instrumentos de política pública, preservando a autonomia administrativa e orçamentária do Executivo.

Diante da relevância social da matéria, submete-se o presente Projeto à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 24 de março de 2026.



Professora Valdenice Gouveia
Vereadora
Autora